São Francisco do Pará - PA, 25 de fevereiro de 2026.

1° PARECER TÉCNICO
HABILITAÇÃO QUANTO A PROPOSTA
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA SRP Nº 2/PMSF/2026

Modalidade de Licitação: **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA SRP Nº 2/PMSF/2026**
Processo Administrativo nº 013/PMSF/2026
Regime de Execução: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.
Modo de disputa: Aberto
Critério de Julgamento: MENOR PREÇO GLOBAL

Objeto: "Contratação de Empresa Especializada Para Execução dos Serviços de "Provisão de Unidades Habitacionais no Município de São Francisco do Pará, em Conformidade Com as Diretrizes do Programa Minha Casa Minha Vida - Sub50"
Data da Licitação: 09h01min (horário de Brasília) do dia 20 de fevereiro de 2026.
Valor Licitado: R$ 3.095.911,24 (Três milhões, noventa e cinco mil, novecentos e onze reais e vinte e quatro centavos)

1. INTRODUÇÃO

Este Parecer Técnico tem como finalidade analisar a proposta orçamentária apresentada pela empresa **RS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, no âmbito da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA SRP Nº 2/PMSF/2026.**
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ - PA

Empresa classificada para apresentação da proposta:

RS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ: 17.307.007/0001-53, estabelecida na Rua Das Orquídeas, s/n Q 07 L 15, Novo Paraiso, Canaã dos Carajás-PA, CEP: 68.537-000

A Prefeitura Municipal estimou o valor global deste certame em R$ 3.095.911,24 (Três milhões, noventa e cinco mil, novecentos e onze reais e vinte e quatro centavos) e, a empresa estimou o valor global para a Proposta readequada de **R$ 2.321.933,38 (dois milhões trezentos e vinte e um mil novecentos e trinta e três reais de trinta e oito centavos)**.

Para efeito de análise do valor global da proposta readequada apresentada, serão obedecidos os critérios de inexequibilidade estabelecidos pela Lei 14.133/2021. Assim, tem-se que:

1) A proposta apresentada possui valor **inferior** ao limite estabelecido (valor orçado pela administração), em obediência ao disposto no inciso III do art. 59 da Lei 14.133/2021.
2) A proposta possui valor **superior** a 75% do orçamento base conforme prescreve a alínea "b" do § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021.
3) A proposta apresentada para este lote é **R$ 2.321.933,38 (dois milhões trezentos e vinte e um mil novecentos e trinta e três reais de trinta e oito centavos)** e levando-se em consideração que o valor da planilha base que importa em **R$ 3.095.911,24 (Três milhões, noventa e cinco mil, novecentos e onze reais e vinte e quatro centavos)** equivalendo a 74,99% do valor do certame de forma a atender ao requisito de verificação de inexequibilidade.
4) Haja vista que o valor global apresentado está **inferior** ao limite estabelecido pela administração e **superior** ao valor considerado inexequível, tem-se que a proposta está APTA para o certame.

Segue a análise da proposta da empresa **RS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** – CNPJ: 17.307.007/0001-53:

O valor desta proposta apresentada correspondente a 74,99% do valor global da planilha base e possui BDI igual a 20,34% sem desoneração dos encargos sobre a mão-de-obra.

Em análise à proposta apresentada pela licitante, verificaram-se inconsistências materiais que comprometem a regularidade formal, a exequibilidade econômica e a aderência ao instrumento convocatório, configurando vícios insanáveis aptos a ensejar a desclassificação da proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

1. ITEM – ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Proposta apresentada:

- Valor unitário: R$ 95.573,28
- Valor total com BDI: R$ 115.012,88

Planilha base:

- Valor unitário: R$ 92.618,41

- Valor total: R$ 111.456,99

Constata-se majoração indevida dos valores unitários e totais em relação ao orçamento estimado da Administração.

Nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços superiores aos fixados no orçamento estimado para a contratação, quando este for critério de aceitabilidade.

A alteração viola, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que:

"A proposta que apresenta valores unitarios superiores aos limites estabelecidos no edital deve ser desclassificada, por afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório."

(TCU, Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

2. ITEM – ARMAÇÃO DE SAPATA ISOLADA, VIGA BALDRAME E SAPATA CORRIDA – AÇO CA-50 8MM (AF_01/2024)

Quantidade prevista na planilha base: 1.608 kg
Quantidade apresentada na proposta: 1.068 kg

Verificou-se erro material decorrente da inversão de algarismos, reduzindo indevidamente o quantitativo do serviço estrutural.

Tal modificação resultou em valor total proposto de R$ 12.591,72, quando o valor compatível com o quantitativo correto deveria ser igual ou inferior a R$ 26.258,60, representando redução superior a 30% (especificamente 47,95%).

A alteração unilateral do quantitativo compromete a integridade da proposta e descaracteriza o objeto licitado, configurando vício grave.

Nos termos do art. 59, inciso IV e §2º, da Lei nº 14.133/2021:

- Devem ser desclassificadas propostas inexequíveis;
- Consideram-se inexequíveis aquelas com indícios de que o preço é insuficiente para cobrir os custos da contratação.

A jurisprudência do TCU é firme quanto à impossibilidade de aceitação de proposta baseada em quantitativos incorretos:

"Erro na composição de preços que comprometa a exequibilidade da proposta não pode ser sanado após a fase de julgamento, sob pena de violação à isonomia." (TCU, Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

Além disso:

"Não se admite a alteração da proposta que implique modificação substancial do conteúdo originalmente apresentado." (TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

A correção do erro implicaria reestruturação do valor global da proposta, configurando ajuste substancial vedado após a abertura das propostas.

3. ITEM – LIMPEZA DE JANELA DE VIDRO COM CAIXILHO (AF_04/2019)

Quantidade base: 235,2 m²
Quantidade proposta: 235,0 m²

Embora aparentemente de pequena monta, a alteração de quantitativo caracteriza modificação da planilha orçamentária aprovada.

Em contratações vinculadas a convênios operados pelo Transferegov, os quantitativos aprovados integram o plano de trabalho pactuado e não podem ser alterados unilateralmente pelos licitantes.

A jurisprudência do TCU estabelece que:

"A proposta deve refletir integral aderência às especificações e quantitativos definidos no edital." (TCU, Acórdão 3.037/2015 – Plenário)

Qualquer modificação compromete a comparabilidade entre propostas e afronta o princípio da isonomia.

ANÁLISE JURÍDICO-TÉCNICA CONSOLIDADA

As irregularidades identificadas não se tratam de meros erros formais sanáveis. Configuram:

- Alteração de quantitativos do objeto;
- Majoração de preços unitários acima do orçamento estimado;
- Indício concreto de inexequibilidade decorrente de erro substancial;
- Comprometimento do julgamento objetivo.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, somente são passíveis de saneamento falhas formais que não alterem a substância da proposta. No presente caso, a correção demandaria recomposição de quantitativos e valores, o que caracteriza modificação substancial vedada.

O TCU é categórico:

"O saneamento não pode resultar na apresentação de nova proposta ou na alteração substancial da proposta original."(TCU, Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a proposta apresentada:

- Viola o orçamento estimado da Administração;
- Apresenta alteração indevida de quantitativos;
- Contém erro material que compromete a exequibilidade do item estrutural;
- Afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

As irregularidades possuem natureza material e insanável.

Assim, opina-se pela **DESCLASSIFICAÇÃO da proposta**, nos termos do art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. Esse é o parecer.

MARUZA NORONHA BAPTISTA AMORAS

Assinado digitalmente por MARUZA NORONHA BAPTISTA AMORAS
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=38216689000145, OU=Pessoa Física A1, OU=ARIDFEDERAL, OU=Autoridade Certificadora IDFEDERAL, CN=MARUZA NORONHA BAPTISTA AMORAS
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Editor Versão: 12.1.0

Maruza Baptista
Arquiteta e Urbanista
CAU: A 28510-2